



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 958
00055

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, a seguinte redação:

Art.1º. Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral;

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;
e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§1º. O disposto no caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela



CD/20904.61869-00

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§2º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art.2º. Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:

- I – §2º do art. 58; e
- II – art. 76.

Art.3º. Fica suspenso até 30 de setembro de 2020, o pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento que as pessoas físicas possuam com as instituições financeiras.

Art.4º. Terão direito à suspensão condicionada de pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento, até 30 de setembro de 2020, as seguintes empresas:

- I – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006;
- II – Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As empresas que optarem pela suspensão condicionada a que se refere o caput se comprometem a não demitir o trabalhador durante a suspensão condicionada e até doze meses após o fim da suspensão, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados.



Art.5º. A suspensão do pagamento dos contratos de empréstimo e dos contratos de financiamento bancário, pelas modalidades mencionadas nos artigos 3º e 4º desta Lei, não importará a cobrança de multa, juros ou correção monetária.

§1. Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, conforme disposto no caput, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.

§2º. O prazo a que se refere o §1º não será inferior a 3 (três) anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ainda que o prazo remanescente do contrato seja inferior a este período.

§3º. Durante a suspensão de que trata o caput, fica suspensa também a incidência de juros sobre o saldo devedor.

§4º. Nenhum contratante de empréstimo ou de financiamento poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos que se refere o caput.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda acrescentar dispositivos que garantam a suspensão dos pagamentos e das taxas bancárias junto aos bancos públicos, possibilitando (1) a manutenção das micro e pequenas empresas, (2) a salvaguarda da vida financeira dos consumidores, (3) os postos de trabalho e a geração de renda e, (4) por tudo isso, reaquecendo a economia durante e após a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Quando observa-se os impactos da crise sanitária do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, verifica-se que o Brasil se ressentir de melhores condições contratuais e financeiras para tomada de crédito. Não adianta somente dispensar a apresentação de documentos, se não se aumentar e facilitar as condições contratuais e cláusulas financeiras do sistema bancário, justamente porque o crédito não chega na ponta da cadeia produtiva somente em decorrência da “dispensa exigência de documentos” e sim porque as regras e cláusulas contratuais e financeiras são impeditivas para tomada de crédito.



Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), o Brasil enfrenta uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Por conseguinte, esta Emenda avança no escopo da MP em tela para, em caráter excepcional, estabelecer suspensão do pagamento de contratos bancários de pessoas físicas (consumidores) e pessoas jurídicas enquadradas na tipificação microempreendedor, micro e pequenas empresas, condicionada a manutenção dos empregos, inclusive com melhores condições contratuais e cláusulas financeiras que possibilitam a tomada de crédito e reaquecimento econômico.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2020

